



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.004865/92-05
Recurso n.º : 13.315
Matéria: : FINSOCIAL - EXS: 1988 a 1991
Recorrentes : MAPA ENGENHARIA LTDA. e DRJ em Belo Horizonte - MG.
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.867

RECURSO DE OFÍCIO - A comparação com o limite de alçada, para efeito de recurso de ofício, deve levar em consideração o total dos créditos exonerados, computados o processo principal e os decorrentes. O Conselho de Contribuintes, constatando que o recurso de ofício cabível deixou de ser interposto, pode, por economia processual, em lugar de restituir o processo sanar a omissão, rever a decisão singular como se interposto o recurso.

FINSOCIAL/IR - Exigência decorrente. Por se tratar de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, a alteração na exigência daquele imposto acarreta alteração, na mesma proporção, na contribuição para o FINSOCIAL

TRD - Para efeito de cálculo dos juros de mora, os índices da variação da TRD são inaplicáveis apenas no período de fevereiro a julho de 1991.

Negado provimento ao recurso de ofício e provido em parte o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM DRJ em Belo Horizonte - MG e MAPA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário para adequar ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-91.802 de 17.02.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

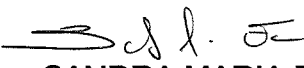
LADS

Processo n.º : 10680.004865/92-05
Acórdão n.º : 101-91.867

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

Processo n.º : 10680.004865/92-05

3

Acórdão n.º : 101-91.867

Recurso n.º : 13.515

Recorrente : MAPA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra MAPA ENGENHARIA LTDA foi lavrado o auto de infração de fls.1/5 , para exigência de crédito tributário equivalente a 7.213,71 UFIR, sendo 1.380,55 UFIR a título de contribuição para o Finsocial/ IR relativa ao exercício de 1988, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do Imposto de Renda-Pessoa Juridica, que deu origem ao processo n° 10680.004868/92-95 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 63/65. A autoridade singular, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, julgou procedente em parte o feito fiscal , bem como determinou que fossem subtraídos os efeitos da TRD como juros de mora no período de 04/02 a 29/07/91.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ .

É o relatório.



LADS/

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Preliminarmente, devo dizer que a autoridade julgadora deixou de recorrer de ofício de sua decisão, o que demandaria representação para sanar a omissão, visto que, quanto à parte exonerada, a decisão só se torna definitiva se confirmada pela instância revisora. E embora neste processo a parcela exonerada seja inferior ao limite previsto, para efeito de interposição de recurso de ofício a lei manda que seja comparado ao limite de alçada estabelecido o TOTAL DO CRÉDITO EXONERADO, ali compreendidos tributos, juros, multas de TODOS os processos, principal e decorrentes.

Todavia, por economia processual, uma vez que o recurso é obrigatório e sendo este Conselho competente para apreciá-lo, conheço do recurso de ofício como se houvesse sido interposto. Trata-se de exigência decorrente de procedimento na área do IRPJ, cuja decisão da autoridade singular, quanto à parcela exonerada, foi, na apreciação do recurso de ofício, confirmada por este Conselho (Acórdão 101-91.803, de 17/02/98)

A inexigibilidade dos juros calculados segundo a variação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, além de reiteradamente reconhecida pelas diversas câmaras deste Conselho e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi admitida pela própria Secretaria da Receita Federal, que, através da Instrução Normativa 32, de 09/04/97, determinou que “seja subtraído, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso de ofício.



LADS/

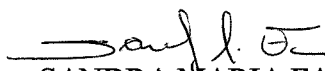
Quanto ao recurso voluntário, é ele tempestivo, devendo ser conhecido.

Discute-se exigência relativa à contribuição para o Finsocial de que trata o art. 1º, § § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 .

Sendo a exigência calculada com base no imposto de renda devido, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, qual seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício. No caso, a exigência decorre da que deu origem ao processo nº 10680.004868/92-95, relativa ao IRPJ.

Uma vez que a exigência formalizada no processo de IRPJ foi por esta Câmara reduzida em parte, conforme Acórdão 101- 91.902, sessão de 17/02/98, dou provimento parcial ao presente para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998


SANDRA MARIA FARONI

LADS/